



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do 16º Grupo de Câmaras de Direito Privado
Pátio do Colégio 73 - 9º andar - sala 907 - Sé - CEP 01016-040
São Paulo/Capital
Fone (11) 3489-3814

Registro: 2025.0000295200

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2320047-48.2024.8.26.0000, da Comarca de Presidente Bernardes, em que é agravante NEUSA MARTINS DA SILVA e Interessado KAIQUE BRUNO SOUSA DO NASCIMENTO, é agravado GERMANO GOMES DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ANDRADE NETO
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento n.2320047-48.2024.8.26.0000

Agravante: Neusa Martins da Silva

Agravados: Germano Gomes da Silva

Interessado: Kaique Bruno Sousa do Nascimento

Comarca: Presidente Bernardes – Vara Única (autos nº 0000774-45.2023.8.26.0480)

Juiz prolator: Vinicius Peretti Giongo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – COMPRA E VENDA - PENHORA DE PARTE DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO PELO MARIDO DA EXECUTADA EM CONTA CONJUNTA DO CASAL – DESCABIMENTO – VERBA ACOBERTADA PELA IMPENHORABILIDADE PREVISTA NO ART. 833, IV, DO CPC – EXEQUENTES QUE, ADEMAIS, DEIXARAM DE INDICAR ELEMENTOS DE CONVICÇÃO CAPAZES DE EXCEPCIONAR A REGRA LEGAL DA IMPENHORABILIDADE, MORMENTE CONSIDERANDO SE TRATAR DE BENEFÍCIO PERCEBIDO EM FAVOR DO MARIDO (TERCEIRO NA RELAÇÃO JURÍDICA) – CONSTRIÇÃO AFASTADA – DECISÃO REFORMADA

AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO

VOTO Nº 49625

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, nos autos do cumprimento de sentença fundado em compra e venda, determinou a penhora em quantia de conta corrente proveniente de aposentadoria do marido da executada, em conta conjunta do casal.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Agravo de Instrumento n.2320047-48.2024.8.26.0000

Requer a devedora a reforma da decisão, argumentando, em resumo, que a aposentadoria constitui verba de natureza absolutamente impenhorável, nos termos do art. 833, IV, do CPC, sendo que a manutenção da constrição iria comprometer a subsistência do casal.

Ao recurso foi atribuído efeito suspensivo, tendo sido regularmente processado, com oferecimento de contraminuta.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

As verbas decorrentes do recebimento de salário e de benefício previdenciário possuem caráter alimentar e destinam-se à própria sobrevivência do executado e sua família, sendo impenhoráveis, a teor do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Cediço que o objetivo central que comanda todas as impenhorabilidades é o de preservar o indispensável à existência decente do obrigado. Em outras palavras, o instituto da impenhorabilidade visa proibir a penhora de valores de caráter alimentar, necessários ao provimento das despesas destinadas à satisfação das necessidades básicas de subsistência de quem os recebe, vale dizer, para suprir seus



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento n.2320047-48.2024.8.26.0000

gastos com alimentação, saúde, habitação, transporte, educação e lazer.

Em razão disso, o próprio legislador já excepcionou a regra da impenhorabilidade absoluta do salário, ao estabelecer parâmetro objetivo no § 2º do art. 833 do CPC, reputando possível a penhora de parte do salário apenas quando a verba mensal recebida pelo devedor superar 50 salários mínimos, ou quando a condenação imposta tiver natureza alimentar.

No caso, a verba remuneratória sobre a qual se determinou a constrição é oriunda do benefício de aposentadoria recebido do INSS mensalmente pelo agravante, em valor líquido de R\$ 4.468,60, conforme documentação carreada aos autos, portanto, bem inferior ao limite previsto no citado dispositivo legal, relevando salientar, ademais, que o crédito perseguido pelos exequentes, como eles próprios reconhecem, não tem natureza alimentar, e são provenientes de aposentadoria do marido da executada, percebidos em conta conjunta do casal.

Ademais, cumpre observar que, para admitir a mitigação estabelecida em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, o credor deve trazer elementos de convicção suficientemente capazes de excepcionar a regra de impenhorabilidade legal da verba alimentar recebida pelo devedor, ônus do qual os agravados não se desincumbiram na espécie.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 5
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Agravo de Instrumento n.2320047-48.2024.8.26.0000

Isto posto, pelo meu voto, **dou provimento ao agravo de instrumento** para cassar a decisão que determinou a penhora encontrada na conta do casal.

ANDRADE NETO
Relator